



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

I – Relatório.

Trata-se o expediente de análise dos recursos administrativos interpostos por BARBETA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e SABRINA CAROLINE SPADA ENGENHARIA LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL que as declarou inabilitadas.

Consta da ata da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorrida em 29/11/2022, que:

- a recorrente BARBETA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA não apresentou Acervo Técnico Profissional (item 8.1.3 “c” do Edital) para os lotes 1, 2 5 e 8, e no que diz respeito aos atestados relativos a capacidade técnico-operacional (item 8.1.3 “f”), os documentos apresentados não estão em nome da licitante, o que leva à sua declaração de inabilitação total;
- a recorrente FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal (item 8.1.2 “b”, do Edital) vencido; apresentou Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (item 8.1.2 “f”, do Edital) vencido. No que diz respeito à qualificação técnica: não verificou-se apresentação de Acervo Técnico Profissional (item 8.1.3 “c” do Edital) para os lotes 1, 2 e 8. No que diz respeito aos atestados relativos a capacidade técnico-operacional (item 8.1.3 “f” do Edital), tais não estão em nome da mesma, o que leva à sua declaração de inabilitação total.
- a recorrente SABRINA CAROLINE SPADA ENGENHARIA LTDA não apresentou Acervo Técnico Profissional (item 8.1.3 “c” do Edital), para os lotes 1, 6, 7 e 8, bem como para o item 2 do lote 2; não apresentou documento previsto na item 8.1.3 “f” do edital (atestado de capacidade técnica-operacional) para os lotes 6, 7 e 8, sendo que para o lote 1 o referido atestado foi apresentado de forma incompleta e para os lotes 2 e 3 o mesmo foi apresentado sem a competente assinatura, restando, desta forma, declarada inabilitada para os lotes 1, 2, 3, 6, 7 e 8, caso tenha apresentado proposta para os referidos lotes.

Em síntese alegam as recorrentes:

- BARBETA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, aduz que em relação ao julgamento atribuído pela CPL aos documentos apresentados pela licitante/recorrente, relativos ao item 8.1.3 “c” do Edital, que trata da Capacidade Técnico Profissional, “houve um equívoco na análise da documentação tendo em vista que a recorrente tem interesse na participação dos lotes 2, 3, 4 e 6 e apresentou todos os Atestados e acervos relacionados a estes lotes conforme se vê na documentação digitalizada da empresa disponível no portal...”. Em relação ao julgamento atribuído pela CPL aos documentos apresentados pela licitante/recorrente, relativos ao item 8.1.3 “f” do Edital, que trata da Capacidade Técnico Operacional, a recorrente/licitante alega que “houve um equívoco na análise da documentação, tendo em vista que foi apresentado o Atestado bem como e ART



Município de Mercedes

Estado do Paraná

em nome da empresa...". A licitante/recorrente, em relação aos dois itens, reapresenta documentos que constavam do Envelope nº 1 – Documentos de Habilitação, oportunamente apresentado quando da abertura do certame, em 29/11/2022.

- FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, alega que, na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, possui o benefício da regularização fiscal tardia, apresentando prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e prova de regularidade junto ao FGTS devidamente válidos. Alegou que os atestado relativos a comprovação da capacidade técnico-operacional estão em nome de seu responsável técnico, que é o seu sócio-proprietário, e portanto devem ser considerados válidos.

- SABRINA CAROLINE SPADA ENGENHARIA LTDA, aduz que o CREA, por equívoco, emitiu atestados sem assinatura, o que foi reconhecido pelo órgão em e-mail que junta, acompanhado da certidão corrigida.

Os recursos foram recebidos pela CPL, e as demais licitantes intimadas para, em querendo, apresentarem contrarrazões, tendo se verificado que apenas a licitante Oeste Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME apresentou impugnação ao recurso interposto por FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

A CPL, em análise do mérito recursal, com base em manifestação do Engenheiro Civil do Município, manteve justificadamente suas decisões.

Esta a síntese necessária.

II - Fundamentação.

Estando presentes os pressupostos da legitimidade, do interesse, da emissão de ato de cunho decisório, da tempestividade, da forma escrita, da fundamentação e do pedido de nova decisão, de rigor o conhecimento dos recursos.

No mérito, o desprovimento dos mesmos é a medida que se impõe.

Consoante a conclusão da CPL, na análise do mérito recursal, em que pese o esforço das recorrentes, não fora apontado o desacerto da decisão que determinou a inabilitação das mesmas.

Posto que oportuno, transcrevo trechos da manifestação exarada pelo Engenheiro Civil do Município, instado a se manifestar a pedido da CPL:

BARBETA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
(...)

Em resumo, em seu relatório recursal, a recorrente alega que "não há nenhuma irregularidade que desabone a empresa, tendo em vista



Município de Mercedes

Estado do Paraná

que foi apresentado toda a documentação". Juntando a peça recursal os acervos e atestados que haviam sido apresentados na sessão da habilitação.

Pois bem, quanto a capacidade técnico profissional para a participação no Lote 02, o edital estabelece a necessidade de apresentar o acervo para os 3 itens do lote, sendo eles: projeto estrutural em concreto armado, projeto estrutural em concreto armado para edificações tipo pré-moldadas e projeto de estruturas metálicas. Com áreas mínimas definidas no quadro do item 8.1.3.c. Diante de tal exigência editalícia, a RECORRENTE apresentou apenas acervo referente a fundações em concreto armado, portando, não atendeu o requerido.

Quanto ao atestado técnico operacional, emitido por Luiz Marcelo Sanchez, o qual poderá habilitar a RECORRENTE para a participação dos Lotes 3 e 4, torna em dúvida sua aceitação, visto que no corpo do atestado cita apenas o nome e informações do profissional responsável técnico, e não da empresa RECORRENTE (assim como todos os demais atestados apresentados). Embora, fora apresentada em anexo, a ART de registro no CREA-PR, o qual consta que o serviço fora realizado pela RECORRENTE, contudo, a de se destacar que o atestado de capacidade técnico operacional independe de aprovação ou emissão do conselho da classe. Outro ponto que causa dúvida, é a relação entre a pessoa física emissora do atestado com a empresa proprietária da obra, uma vez que o edital é claro que o atestado de capacidade técnica deverá ser "fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado".

(...)

FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

(...)

Em resumo, em seu relatório recursal, a RECORRENTE alega que "o responsável técnico da empresa licitante também é o seu proprietário/sócio", e por tal motivo solicita que a "Comissão de Licitação reconsidere sua decisão", a qual fora de inabilitar a RECORRENTE, visto que os atestados não estão no nome da empresa, mas sim do responsável técnico.

Faz-se necessário esclarecer que o atestado de capacidade técnica operacional é independente de aprovação ou emissão do CREA-PR, sendo documento distinto ao acervo técnico. Em síntese, o atestado de capacidade técnica comprova a experiência da empresa nos serviços almejados, quanto o acervo técnico comprova a expertise do responsável técnico, sendo este necessário de emissão junto ao respectivo conselho de classe.

Assim sendo, não houve alteração no entendimento aos documentos apresentados que atendam a capacidade técnico operacional, uma vez que os mesmos apenas citam os dados do responsável técnico, sendo que para o atendimento da exigência editalícia, os mesmos deveriam constar as informações da RECORRENTE, uma vez que o edital objetiva a "contratação de empresa".

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

SABRINA CAROLINE SPADA ENGENHARIA LTDA

(...)

Em resumo, em seu relatório recursal, a recorrente alega que a comissão de licitação inabilitou por ter apresentado “o atestado de capacidade técnica de forma incompleta para os lotes 2 e 3”, e que a falta de assinaturas se deu por “um equívoco do órgão na emissão do mesmo”, sendo o referido órgão o CREA-PR. Juntando a peça recursal as certidões de acervo técnico com atestado (1720220001425), dos serviços prestados ao Município de Palmital-PR, com o atestado devidamente assinado.

Faz-se necessário esclarecer que o atestado de capacidade técnica operacional é independente de aprovação ou emissão do CREA-PR, sendo documento distinto ao acervo técnico. Em síntese, o atestado de capacidade técnica comprova a experiência da empresa nos serviços almejados, quanto o acervo técnico comprova a expertise do responsável técnico, sendo este necessário de emissão junto ao respectivo conselho de classe.

Assim sendo, não houve alteração no entendimento aos documentos apresentados que atendam a capacidade técnico profissional (item 8.1.3.c). Quanto a capacidade técnico operacional, é clara a juntada do “Atestado de Acervo Técnico”, emitido pelo Município de Palmital-PR, em 11 de abril de 2022, o que pode tornar a RECORRENTE habilitada para participação no Lote 03, contudo é necessária a averiguação da legalidade lícita quanto a esse ato.

(...)

Em que pese a ponderação realizada pelo Engenheiro Civil quanto a possibilidade da utilização da certidão do acervo técnico para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, mediante, investigação de seu conteúdo, decidiu a CPL, por unanimidade, negar provimento aos recursos, aplicando as disposições do Edital de Licitação.

A necessidade da comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional consta expressamente do edital, mais especificamente do subitem 8.1.3, “c” e “f”, com a seguinte redação:

“8.1.3 Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

c) A declaração exigida no item “b”, deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” (ou documento equivalente) do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo respectivo conselho de classe, de execução de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital (**capacidade técnico profissional**), considerando as quantidades mínimas estabelecidas no quadro abaixo, admitido o somatório de CAT:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

1	2	22.000 m ²
2	1	500 m ²
	2	
	3	
3	1	500 m ²
4	1	500 m ²
5	1	500 m ²
6	1	3.200 m ²
7	1	6.800 m ²
8	1	400 m ³

(...)

f) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto desta licitação, mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, comprovando anterior execução de serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior às solicitadas no subitem 2.1 (**capacidade técnico-operacional**);

(...)"

Como pontuado pelo Engenheiro, a capacidade técnico-profissional visa aferir a existência, nos quadras da licitante, de profissional com experiência anterior na execução de objeto similar. Já a capacidade técnico-operacional visa averiguar a experiência da própria pessoa jurídica licitante na conjugação de recursos materiais e humanos em anterior execução de objeto similar. Tratam-se de exigências distintas, com conteúdos distintos, pelo que entendo que a comprovação da capacidade técnico-profissional não supre a exigência da comprovação a capacidade técnico-operacional que, inclusive, se dá de forma diversa.

Não tendo as recorrentes demonstrado o atendimento das exigência em tela, mesmo em sede recursal, de rigor a manutenção de sua inabilitação no termos do item 8.9, subitem 8.9.5 do Edital. Confira-se:

8.9. Constituem motivos para inabilitação do licitante:

(...)

8.9.5. O não cumprimento dos requisitos de habilitação; e

(...)

Face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, e porque não demonstrado o desacerto da decisão da CPL, devem os recursos serem desprovidos.

III – Conclusão.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, por seu não provimento, na forma da fundamentação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 19 de dezembro de 2022.

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Concorrência n.º 6/2022

Relatório

Trata-se o expediente de análise dos recursos administrativos interpostos por BARBETA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI e SABRINA CAROLINE SPADA ENGENHARIA LTDA, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL que as declarou inabilitadas.

Consta da ata da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorrida em 29/11/2022, que:

- a recorrente BARBETA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA não apresentou Acervo Técnico Profissional (item 8.1.3 "c" do Edital) para os lotes 1, 2 5 e 8, e no que diz respeito aos atestados relativos a capacidade técnico-operacional (item 8.1.3 "f"), os documentos apresentados não estão em nome da licitante, o que leva à sua declaração de inabilitação total;

- a recorrente FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI apresentou Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal (item 8.1.2 "b", do Edital) vencido; apresentou Prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (item 8.1.2 "f", do Edital) vencido. No que diz respeito à qualificação técnica: não verificou-se apresentação de Acervo Técnico Profissional (item 8.1.3 "c" do Edital) para os lotes 1, 2 e 8. No que diz respeito aos atestados relativos a capacidade técnico-operacional (item 8.1.3 "f" do Edital), tais não estão em nome da mesma, o que leva à sua declaração de inabilitação total.

- a recorrente SABRINA CAROLINE SPADA ENGENHARIA LTDA não apresentou Acervo Técnico Profissional (item 8.1.3 "c" do Edital), para os lotes 1, 6, 7 e 8, bem como para o item 2 do lote 2; não apresentou documento previsto na item 8.1.3 "f" do edital (atestado de capacidade técnica-operacional) para os lotes 6, 7 e 8, sendo que para o lote 1 o referido atestado foi apresentado de forma incompleta e para os lotes 2 e 3 o mesmo foi apresentado sem a competente assinatura, restando, desta forma, declarada inabilitada para os lotes 1, 2, 3, 6, 7 e 8, caso tenha apresentado proposta para os referidos lotes.

Em síntese alegam as recorrentes:

- BARBETA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, aduz que em relação ao julgamento atribuído pela CPL aos documentos apresentados pela licitante/recorrente, relativos ao item 8.1.3 "c" do Edital, que trata da Capacidade Técnico Profissional, "houve um equívoco na análise da documentação tendo em vista que a recorrente tem interesse na participação dos lotes 2, 3, 4 e 6 e apresentou todos os Atestados e acervos relacionados a estes lotes conforme se vê na documentação digitalizada da empresa disponível no portal...". Em relação ao julgamento atribuído pela CPL aos documentos apresentados pela licitante/recorrente, relativos ao item 8.1.3 "f" do Edital, que trata da Capacidade Técnico Operacional, a recorrente/licitante



Município de Mercedes

Estado do Paraná

alega que “houve um equívoco na análise da documentação, tendo em vista que foi apresentado o Atestado bem como o ART em nome da empresa...”. A licitante/recorrente, em relação aos dois itens, reapresenta documentos que constavam do Envelope nº 1 – Documentos de Habilitação, oportunamente apresentado quando da abertura do certame, em 29/11/2022.

- FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, alega que, na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, possui o benefício da regularização fiscal tardia, apresentando prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e prova de regularidade junto ao FGTS devidamente válidos. Alegou que os atestados relativos a comprovação da capacidade técnico-operacional estão em nome de seu responsável técnico, que é o seu sócio-proprietário, e portanto devem ser considerados válidos.

- SABRINA CAROLINE SPADA ENGENHARIA LTDA, aduz que o CREA, por equívoco, emitiu atestados sem assinatura, o que foi reconhecido pelo órgão em e-mail que junta, acompanhado da certidão corrigida.

Os recursos foram recebidos pela CPL, e as demais licitantes intimadas para, em querendo, apresentarem contrarrazões, tendo-se verificado que apenas a licitante Oeste Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda ME apresentou impugnação ao recurso interposto por FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

A CPL, em análise do mérito recursal, com base em manifestação do Engenheiro Civil do Município, manteve justificadamente suas decisões.

O Procurador Jurídico, em parecer, opinou pelo desprovimento dos recursos.

Em síntese, o relatório.

Fundamentação

Posto que preenchidos os pressupostos, conheço dos recursos interpostos.

No mérito, adotando expressamente como razão de decidir a decisão da CPL, bem como, o parecer jurídico exarado, deixo de prover os recursos.

Transcrevo, abaixo, as conclusões da CPL e do Procurador Jurídico:

CPL

(...)

Em síntese, apresentaram as recorrentes argumentos, visando reverter a decisão inicialmente proferida pela CPL. A CPL buscou amparo junto ao Setor de Engenharia, a fim de que profissional mais qualificado pudesse dar suporte a qualquer posicionamento que porventura venha a ser adotado, quando do julgamento dos recursos apresentados. No que diz respeito à inabilitação da licitante/recorrente



Município de Mercedes

Estado do Paraná

BARBETA, a mesma alega que, em relação ao julgamento atribuído pela CPL aos documentos apresentados pela licitante/recorrente, relativos ao item 8.1.3 "c" do Edital, que trata da Capacidade Técnico Profissional, "houve um equívoco na análise da documentação tendo em vista que a recorrente tem interesse na participação dos lotes 2, 3, 4 e 6 e apresentou todos os Atestados e acervos relacionados a estes lotes conforme se vê na documentação digitalizada da empresa disponível no portal...". Em relação ao julgamento atribuído pela CPL aos documentos apresentados pela licitante/recorrente, relativos ao item 8.1.3 "f" do Edital, que trata da Capacidade Técnico Operacional, a recorrente/licitante alega que "houve um equívoco na análise da documentação, tendo em vista que foi apresentado o Atestado bem como e ART em nome da empresa...". A licitante/recorrente, em relação aos dois itens, reapresenta documentos que constavam do Envelope nº 1 – Documentos de Habilitação, oportunamente apresentado quando da abertura do certame, em 29/11/2022. As demais licitantes participantes do procedimento foram intimadas para apresentação de contrarrazões, entretanto, não houve manifestação por parte de nenhuma delas. Pois bem! No mérito, decide a CPL por manter a decisão recorrida, especificamente no que diz respeito a capacidade técnico-profissional apresentada para o Lote 02, visto que a licitante/recorrente apresentou apenas acervo técnico profissional referente a um dos itens integrante do Lote, não atendendo às disposições do Edital. Em se tratando do atestado técnico operacional, o mesmo cita apenas nome e informações do profissional responsável técnico, e não da licitante/recorrente. Importa mencionar que as ART's apresentadas, registradas no CREA-PR, registram a execução do objeto por parte da licitante/recorrente, contudo, a que se destacar que a emissão de atestado de capacidade técnico operacional independe da aprovação ou emissão de documento por parte do conselho de classe competente. Outro aspecto que se deve observar é a relação existente entre a pessoa física que subscreve os atestados e a personalidade jurídica proprietária da obra executada, considerando que o atestado de capacidade técnica deve ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Assim, a CPL, por unanimidade, decide não exercer o juízo de retratação frente à inabilitação da licitante/recorrente BARBETA. No que diz respeito à inabilitação da licitante/recorrente FERRONATTO, em relação ao julgamento atribuído pela CPL aos documentos apresentados pela licitante/recorrente, a mesma apresenta documentos de regularidade fiscal e trabalhista devidamente regularizados, visto que consta da Ata de abertura de sessão, a inabilitação da referida licitante/recorrente também pela apresentação de documentos fora do prazo de vigência, desconsiderando, equivocadamente, a possibilidade de regularidade tardia. No entanto, a mesma Ata prevê a possibilidade de regularização de documentos de regularidade fiscal e/ou trabalhista, caso necessário, para eventual vencedora de algum dos lotes do certame, que porventura tenha apresentado restrições nos mencionados documentos, na fase habilitatória. Entretanto, a análise dos documentos de qualificação técnica levou à declaração de inabilitação da licitante/recorrente, visto que os atestados de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

capacidade técnico operacional não estão em seu nome, mas em nome do responsável técnico. Considerando que o atestado de capacidade técnico-profissional assegura a qualificação do responsável técnico por projeto de determinada obra, enquanto que o atestado de capacidade técnico-operacional assegura a qualificação da empresa responsável pela execução do projeto de determinada obra. As demais licitantes participantes do procedimento foram intimadas para apresentação de contrarrazões, sendo apresentadas contrarrazões pela licitante OESTE requerendo o indeferimento da peça recursal apresentada, levando em consideração que a apelante apresentou sua documentação de habilitação de forma insuficiente a satisfazer as exigências editalícias. Assim, a CPL, por unanimidade, decide não exercer o juízo de retratação frente à inabilitação da licitante/recorrente FERRONATTO. No que diz respeito à inabilitação da licitante/recorrente SABRINA, em relação ao julgamento atribuído pela CPL aos documentos apresentados pela licitante/recorrente, a análise dos documentos de qualificação técnica levou à declaração de inabilitação da licitante/recorrente, visto que os atestados de capacidade técnico operacional não estão assinados pela personalidade jurídica emissora, uma vez que os mesmos não necessitam de registro em conselho de classe. Considerando que o atestado de capacidade técnico-profissional assegura a qualificação do responsável técnico por projeto de determinada obra, e este sim, deve ser devidamente emitido por conselho de classe competente, enquanto que o atestado de capacidade técnico-operacional assegura a qualificação da empresa responsável pela execução do projeto de determinada obra. As demais licitantes participantes do procedimento foram intimadas para apresentação de contrarrazões, entretanto, não houve manifestação por parte de nenhuma delas. Assim, a CPL, por unanimidade, decide não exercer o juízo de retratação frente à inabilitação da licitante/recorrente SABRINA. (...)

Parecer Jurídico

(...)

Consoante a conclusão da CPL, na análise do mérito recursal, em que pese o esforço das recorrentes, não fora apontado o desacerto da decisão que determinou a inabilitação das mesmas.

Posto que oportuno, transcrevo trechos da manifestação exara pelo Engenheiro Civil do Município, instado a se manifestar a pedido da CPL:

BARBETA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA

(...)

Em resumo, em seu relatório recursal, a recorrente alega que “não há nenhuma irregularidade que desabone a empresa, tendo em vista que foi apresentado toda a documentação”. Juntando a peça recursal os acervos e atestados que haviam sido apresentados na sessão da habilitação.

Pois bem, quanto a capacidade técnico profissional para a participação no Lote 02, o edital estabelece a necessidade de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

apresentar o acervo para os 3 itens do lote, sendo eles: projeto estrutural em concreto armado, projeto estrutural em concreto armado para edificações tipo pré-moldadas e projeto de estruturas metálicas. Com áreas mínimas definidas no quadro do item 8.1.3.c. Diante de tal exigência editalícia, a RECORRENTE apresentou apenas acervo referente a fundações em concreto armado, portando, não atendeu o requerido.

Quanto ao atestado técnico operacional, emitido por Luiz Marcelo Sanchez, o qual poderá habilitar a RECORRENTE para a participação dos Lotes 3 e 4, torna em dúvida sua aceitação, visto que no corpo do atestado cita apenas o nome e informações do profissional responsável técnico, e não da empresa RECORRENTE (assim como todos os demais atestados apresentados). Embora, fora apresentada em anexo, a ART de registro no CREA-PR, o qual consta que o serviço fora realizado pela RECORRENTE, contudo, a de se destacar que o atestado de capacidade técnico operacional independe de aprovação ou emissão do conselho da classe. Outro ponto que causa dúvida, é a relação entre a pessoa física emissora do atestado com a empresa proprietária da obra, uma vez que o edital é claro que o atestado de capacidade técnica deverá ser "fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado".

(...)

FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

(...)

Em resumo, em seu relatório recursal, a RECORRENTE alega que "o responsável técnico da empresa licitante também é o seu proprietário/sócio", e por tal motivo solicita que a "Comissão de Licitação reconsidere sua decisão", a qual fora de inabilitar a RECORRENTE, visto que os atestados não estão no nome da empresa, mas sim do responsável técnico.

Faz-se necessário esclarecer que o atestado de capacidade técnica operacional é independente de aprovação ou emissão do CREA-PR, sendo documento distinto ao acervo técnico. Em síntese, o atestado de capacidade técnica comprova a experiência da empresa nos serviços almejados, quanto o acervo técnico comprova a expertise do responsável técnico, sendo este necessário de emissão junto ao respectivo conselho de classe.

Assim sendo, não houve alteração no entendimento aos documentos apresentados que atendam a capacidade técnico operacional, uma vez que os mesmos apenas citam os dados do responsável técnico, sendo que para o atendimento da exigência editalícia, os mesmos deveriam constar as informações da RECORRENTE, uma vez que o edital objetiva a "contratação de empresa".

(...)

SABRINA CAROLINE SPADA ENGENHARIA LTDA

(...)

Em resumo, em seu relatório recursal, a recorrente alega que a comissão de licitação inabilitou por ter apresentado "o atestado de capacidade técnica de forma incompleta para os lotes 2 e 3", e que a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

falta de assinaturas se deu por “um equívoco do órgão na emissão do mesmo”, sendo o referido órgão o CREA-PR. Juntando a peça recursal as certidões de acervo técnico com atestado (1720220001425), dos serviços prestados ao Município de Palmital-PR, com o atestado devidamente assinado.

Faz-se necessário esclarecer que o atestado de capacidade técnica operacional é independente de aprovação ou emissão do CREA-PR, sendo documento distinto ao acervo técnico. Em síntese, o atestado de capacidade técnica comprova a experiência da empresa nos serviços almejados, quanto o acervo técnico comprova a expertise do responsável técnico, sendo este necessário de emissão junto ao respectivo conselho de classe.

Assim sendo, não houve alteração no entendimento aos documentos apresentados que atendam a capacidade técnico profissional (item 8.1.3.c). Quanto a capacidade técnico operacional, é clara a juntada do “Atestado de Acervo Técnico”, emitido pelo Município de Palmital-PR, em 11 de abril de 2022, o que pode tornar a RECORRENTE habilitada para participação no Lote 03, contudo é necessária a averiguação da legalidade lícita quanto a esse ato.

(...)

Em que pese a ponderação realizada pelo Engenheiro Civil quanto a possibilidade da utilização da certidão do acervo técnico para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, mediante, investigação de seu conteúdo, decidiu a CPL, por unanimidade, negar provimento aos recursos, aplicando as disposições do Edital de Licitação.

A necessidade da comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional consta expressamente do edital, mais especificamente do subitem 8.1.3, “c” e “f”, com a seguinte redação:

“8.1.3 Para comprovação da qualificação técnica:

(...)

c) A declaração exigida no item “b”, deverá ser acompanhada de “Certificado de Acervo Técnico Profissional – CAT” (ou documento equivalente) do responsável(eis) técnico(s) indicado(s), emitido(s) pelo respectivo conselho de classe, de execução de objeto similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste edital (**capacidade técnico profissional**), considerando as quantidades mínimas estabelecidas no quadro abaixo, admitido o somatório de CAT:

Lote	Item	Quantidade mínima
1	2	22.000 m ²
2	1	



Município de Mercedes

Estado do Paraná

	2	500 m ²
	3	
3	1	500 m ²
4	1	500 m ²
5	1	500 m ²
6	1	3.200 m ²
7	1	6.800 m ²
8	1	400 m ³

(...)

f) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto desta licitação, mediante apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, comprovando anterior execução de serviço de semelhante complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior às solicitadas no subitem 2.1 (**capacidade técnico-operacional**);

(...)"

Como pontuado pelo Engenheiro, a capacidade técnico-profissional visa aferir a existência, nos quadras da licitante, de profissional com experiência anterior na execução de objeto similar. Já a capacidade técnico-profissional visa averiguar a experiência da própria pessoa jurídica licitante na conjugação de recursos materiais e humanos em anterior execução de objeto similar. Tratam-se de exigências distintas, com conteúdos distintos, pelo que entendo que a comprovação da capacidade técnico-profissional não supre a exigência da comprovação a capacidade técnico-operacional que, inclusive, se dá de forma diversa.

Não tendo as recorrentes demonstrado o atendimento das exigência em tela, mesmo em sede recursal, de rigor a manutenção de sua inabilitação no termos do item 8.9, subitem 8.9.5 do Edital. Confira-se:

8.9. Constituem motivos para inabilitação do licitante:

(...)

8.9.5. O não cumprimento dos requisitos de habilitação; e

(...)

Face o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, e porque não demonstrado o desacerto da decisão da CPL, devem os recursos serem desprovidos.

(...)

Forte, pois, nas razões expostas, nego provimento aos recursos, mantendo a decisão da CPL.

Dispositivo



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Diante do exposto, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo as decisões da CPL.

Publique-se!

Dê-se seguimento ao certame!

Mercedes-PR, 19 de dezembro de 2022


Laerton Weber
PREFEITO



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO EM LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 6/2022

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Concorrência n.º 6/2022.

ASSUNTO: Intimação de decisão proferida em sede de recurso na fase de habilitação.

INTIMADAS: BARBETA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 45.573.418/0001-26; FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ n.º 16.908.314/0001-27; e SABRINA CAROLINE SPADA ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 25.249.754/0001-00.

DECISÃO: Diante do exposto, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo as decisões da CPL. Publique-se! Dê-se seguimento ao certame!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h.

Mercedes-PR, 19 de dezembro de 2022

Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA: 19 / 12 / 22

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 3234



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

19 de dezembro de 2022

ANO: XI

EDIÇÃO Nº: 3234

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

2.18 Se for o caso, exames complementares, solicitados pelo Médico do Trabalho quando houver necessidade de esclarecimento do diagnóstico, todos custeados pelo candidato, sem direito de pedido de ressarcimento dos valores pagos; em todos os exames deverá constar, além do nome, o número do documento de identidade do candidato.

3. O NÃO COMPARECIMENTO do candidato no prazo fixado implicará em renúncia automática à vaga.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Mercedes-PR, em 19 de dezembro de 2020.

Laerton Weber
PREFEITO

EXTRATO DE DECISÃO EM LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA N.º 6/2022

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO EM LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 6/2022

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Concorrência n.º 6/2022.

ASSUNTO: Intimação de decisão proferida em sede de recurso na fase de habilitação.

INTIMADAS: BARBETA PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 45.573.418/0001-26; FERRONATTO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ n.º 16.908.314/0001-27; e SABRINA CAROLINE SPADA ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 25.249.754/0001-00.

DECISÃO: Diante do exposto, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo as decisões da CPL. Publique-se! Dê-se seguimento ao certame!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30h às 11:30h e das 13:00h às 17:00h.

Mercedes-PR, 19 de dezembro de 2022

Laerton Weber
PREFEITO

DECRETO Nº 222/2022

DECRETO Nº	222/2022.
DATA:	19 DE DEZEMBRO 2022.
SÚMULA:	ALTERA MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA DE MERCEDES.

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em conformidade com o art. 71, I, "o", da Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º O Decreto n.º 218, de 16 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Ficam nomeados membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br